

01-0248/2008

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0248 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0248 / 2008

DE

18/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOSE AMERICO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
URBANA E CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
08/11/2010 13:01:24

00000022027-27



ARQUIVADO EM 21 / 01 / 2009

Viviane RB

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Folha nº 01 do proc. fls. 1
 Nº 248 do 08
 Adm. C. CD Emmentar



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
 AS COMISSÕES DE: 06 MAI 2008
 Cont. Just. e Seg. Participativa
 Administração Pública
 Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI 01 - PL
 01- 0248/2008

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

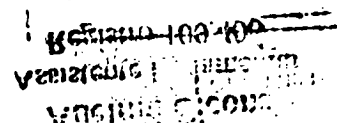
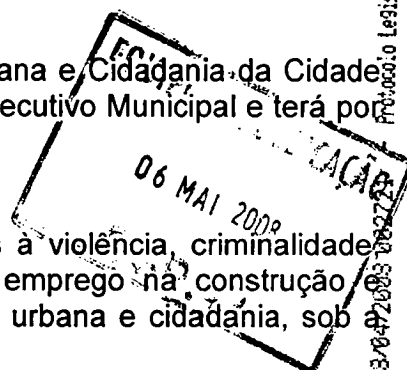
Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo – CONSEGUANÇA, com o objetivo de fazer estudos, pesquisas, consultas e deliberar sobre a política municipal de segurança urbana e cidadania, na forma prevista nesta lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo será um órgão auxiliar do Legislativo e do Executivo Municipal e terá por competência:

I- elaborar pesquisas e formular estudos referentes à violência, criminalidade, insegurança e medo, no Município de São Paulo para emprego na construção e implementação de política pública municipal de segurança urbana e cidadania, sob prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos;

II – propor medidas que visem a proteção do patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, mediante ações educativas e preventivas;

III - elaborar estudos e propor medidas que consolide o sistema de planejamento, coordenação, avaliação das metas alcançadas e articulação de integração operacional das agências federais, estaduais e municipais e respectivas





Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação contendo(s) o
nº 228
Em 7.15.168
Ass: _____
Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.400

Folha nº <u>02</u> do proc.
Nº <u>248</u> do <u>02</u>
Adm. C. <u>Q</u> <u>1</u>

polícias, estabelecendo métodos inovadores capazes de construir competências, a fim de viabilizar políticas públicas de segurança preventiva na cidade de São Paulo;

IV - elaborar estudos e propor medidas pertinentes à criação e implementação de programas de inclusão social nas áreas de educação, cultura, esporte, lazer, urbanismo, formação profissional e geração de empregos nas regiões socialmente segregadas e vulneráveis, com pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo em situação de risco, visando a prevenção criminal;

V - elaborar estudos e propor medidas de inclusão social priorizando a prevenção criminal, mediante a participação integrada e articulada da Guarda Civil Metropolitana em conjunto com os demais órgãos e agentes responsáveis pela construção e implementação de políticas públicas municipais de desenvolvimento social, na defesa da vida, dos direitos fundamentais, da liberdade, igualdade, qualidade de vida e do bem-estar social do povo;

VI - elaborar pesquisas e estudos visando detectar problemas sociais, áreas críticas de violência e criminalidade, estabelecendo o mapa da violência e criminalidade na cidade, propondo ações que visem a contenção da violência e redução da criminalidade, provendo qualidade de vida e bem-estar social ao povo, com atenção prioritária às pessoas excluídas, com direitos fragilizados e vivendo sob risco, mediante implementação de programas de apoio, assistência e acompanhamento às famílias em processo de desestruturação e aos jovens problematizados;

VII - propor medidas que visem à defesa da vida, à proteção da dignidade da pessoa humana, da qualidade de vida e do bem-estar social do povo, em São Paulo, com a criação de programas de proteção e apoio às pessoas vítimas de violência, com atenção especial e assistência prioritária às mulheres vítimas de violência, às crianças e adolescentes e aos idosos, visando patamares superiores de cidadania;

VIII - elaborar estudos e propor medidas que propiciem a construção de mecanismos de mediação e soluções de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, da cultura da não-violência e da paz, na cidade de São Paulo;

IX - nas pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade na cidade de São Paulo, o Conselho de Segurança Urbana e Cidadania, deve partir do pressuposto que a segurança urbana é uma questão complexa e multidisciplinar, cujo controle da violência e redução da criminalidade requer um conjunto de iniciativas e de soluções que exigem a participação de diversos atores governamentais e sociais, que a prevenção é socialmente menos onerosa e mais eficaz do que a repressão e que a ação estatal, sem a participação da comunidade, é cara e ineficaz para prover segurança nos marcos da legalidade democrática e da civilidade.

X - elaborar pareceres e recomendações sobre as iniciativas do Poder Executivo e Poder Legislativo pertinentes à segurança urbana e cidadania, na cidade de São Paulo;

Folha nº 03 do proc.	S. 4
Nº 248 de 08	
Assinatura do Autor Parlamentar	

XI - elaborar propostas de emendas à Constituição Federal e de legislação infraconstitucional referentes à participação, responsabilidade e competência dos Municípios sobre o provimento da segurança urbana e cidadania;

XII - propor, quando da elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária, verbas destinadas às suas atividades;

XIII – comunicar, independentemente de quaisquer outras formalidades, o Poder Executivo, a Câmara Municipal de São Paulo e o Ministério Público sempre que constatar irregularidade ou que o normal exercício de sua competência legal for desrespeitado, para medidas corretivas e de responsabilidade;

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania terá caráter deliberativo, tendo suas resoluções decididas na forma estabelecida em seu regimento interno.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, compõe-se de:

I - três representantes da Câmara Municipal de São Paulo;

II - três representantes da Secretaria de Segurança Urbana, sendo pelo menos dois da Guarda Civil Metropolitana;

III - um representante da Secretaria Municipal de Comunicação Social;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Esporte;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Habitação;

IX – um representante do Sindicato do Guardas Civis Metropolitanos;

X - três representantes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo um da Polícia Civil e dois da Polícia Militar (sendo um do Corpo de Bombeiros);

XI – um representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XII – cinco representantes de Universidades, ligados a órgãos de estudos da violência e criminalidade ou da área de Psicologia, Geografia, Ciências Sociais e Psicoeducação, de preferência;

Folha nº 04 do proc.
Nº 248 do 08
Adelino Cicco
Ass. Parlamentar

XIII – três representantes da sociedade civil e mais três dos movimentos de minorias.

Artigo 5º - O Conselho será presidido por um representante da Câmara Municipal de São Paulo, que decidirá em caso de empate nas votações.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Segurança Urbana indicará o Vice-Presidente do Conselho.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 3º - O exercício das funções de Conselheiro não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos Conselheiros será formalizada em Ato Legislativo.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 6º - O Conselho terá uma secretaria executiva, dirigida pelo 1º Secretário e 2º Secretário, cuja competência e atribuições serão estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único – O 1º Secretário e o 2º Secretário do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em cargo em comissão.

Artigo 7º - O Conselho emitirá Relatório trimestralmente sobre a situação da violência e criminalidade na cidade de São Paulo, por Distrito, setorizando a violência nas escolas, sobre o narcotráfico nas escolas e no seu entorno, a violência contra as mulheres, crianças e adolescentes e a contra os idosos, bem como sobre as variadas formas de agressão e danos ao patrimônio ecológico, social, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, propondo medidas e soluções para os problemas detectados e apontados.

Artigo 8º - O Conselho poderá estabelecer convênios e parcerias com universidades com sedes ou campus no Município de São Paulo e com organizações não-governamentais para a elaboração de pesquisas e estudos sobre a violência e criminalidade e programas e projetos sobre prevenção criminal.

Artigo 9º - O Conselho promoverá anualmente, no mês de agosto, o Fórum Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de São Paulo, mediante o qual serão avaliados os programas, ações e medidas pertinentes ao controle da violência, redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

§ 1º - O Conselho promoverá, a cada três anos, no mês de janeiro, na cidade de São Paulo, o Congresso Internacional sobre Segurança Urbana e Cidadania, no qual serão expostas e debatidas experiências mundiais eficazes na contenção da violência,

Folha nº	05	do proc.
Nº	248	do 08

Adelino Costa - Vereador Parlamentar

CPF: 180.400

redução da criminalidade e prevenção criminal, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos.

§ 2º - O Conselho realizará audiências públicas, palestras e seminários regularmente sobre o provimento da segurança urbana e cidadania, sob a prevalência dos direitos fundamentais dos cidadãos, na cidade de São Paulo.

Artigo 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2008.

17

José Americo
Vereador/PT

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a segurança pública constitui formalmente um dos direitos fundamentais dos cidadãos, ao lado do direito à vida, à liberdade, à igualdade e ao patrimônio (artigo 5º da Constituição Federal).

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a segurança pública como um direito universal da pessoa humana, ao estabelecer em seu artigo 3º que: *“todo indivíduo tem direito à segurança de sua pessoa”*, cujo direito é enfatizado em seu artigo 7º, que estatui: *“todos têm direito de ser protegido”*.

Dessa forma, para o Estado Democrático de Direito e republicano, a liberdade e a segurança são concepções complementares, na medida em que a liberdade permite o controle da arbitrariedade, enquanto a segurança possibilita assentar a liberdade, ensejando que as pessoas possam galgar patamares superiores de cidadania e bem-estar social.

Por conseguinte, a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, igualitariamente estabelecidos, dá o fundamento do Estado Democrático de Direito e republicano, enquanto fiador da justiça, que dota de legitimidade o exercício do poder e a própria existência da organização política democrática.

Nesse sentido, em Estados modernos, democráticos e republicanos, especialmente em países com dimensão continental, como o Brasil, os níveis de responsabilidade devem se atualizar, sendo indispensável proceder a um novo pacto federativo, com uma nova repartição e distribuição, tanto de poderes como de tarefas e recursos orçamentários entre os órgãos públicos da União, dos Estados e dos Municípios. A racionalidade, o controle social, a eficácia e a relação custo-benefício são melhores nos ambientes sujeitos à descentralização.

Logo, as atividades policiais, desempenhadas de conformidade com os fundamentos, gerência e ambiente de policiamento comunitário preventivo, vivenciando as experiências sócio-culturais da comunidade local e sob o controle público, devem ser atribuídas ao Município, com o emprego da Guarda Civil Metropolitana em substituição a um modelo de polícia exaurido, fora do tempo e do lugar.

Certamente, não propomos a substituição da Polícia Civil e da Polícia Militar pela Guarda Civil Municipal. A questão é estrutural e de concepção, e, portanto, de mudança do atual modelo brasileiro de organização policial, em que a Polícia Estadual está dividida em duas polícias

Portanto, os órgãos policiais, dentre eles a Guarda Civil Metropolitana, devem receber a destinação constitucional de proteger a vida e o patrimônio, o meio ambiente, a dignidade da pessoa humana, o livre exercício dos direitos, as liberdades públicas, enfim, prover a segurança dos cidadãos, cuja missão deve consistir no controle da violência e redução da criminalidade, compatibilizando a eficiência policial com a

prevalência dos direitos humanos, como instrumento do processo civilizatório em oposição ao estado da barbárie, agindo de acordo com os postulados democráticos e republicanos, propiciando um ambiente social onde estejam assegurados o exercício pleno da cidadania e o bem-estar social do povo.

As pesquisas de opinião pública indicam invariavelmente a preocupação social com a violência, criminalidade, insegurança e medo do povo, colocando a questão da segurança pública como a principal preocupação do povo e do eleitor, perdendo apenas para o desemprego.

Contudo, na agenda política nacional está posta a discussão sobre a ampliação do papel dos governos locais em matéria de segurança pública. A conclusão majoritária é de que o Município tem também o dever de dar tranquilidade aos munícipes, assumindo parcelas maiores de responsabilidade sobre o provimento da segurança urbana local, com as Guardas Civis Municipais empregadas no policiamento comunitário preventivo. Enquanto a Constituição Federal não versa sobre essa atribuição para os municípios, julgo que é interessante criar esse Conselho de Segurança, proposto no projeto em tela, para discutir e encaminhar os problemas que diariamente vemos em nossa cidade.

Espero contar com a aprovação dos meus Nobres Pares


JOSE AMÉRICO
Vereador - PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-2478/08 71512008 (a) 08

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/05/08

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>13/05/08</u>	AS	<u>19h40</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

S. Joaquim.

Efetuar pesquisa

SP, 13/05/08

Efetista

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada...
15/05/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data o documento de
fls. 2 a 09 São Paulo, 16 / 05 / 08
Eu _____ *g. amorim*

SEBASTIANA AMORIM MARQUES
RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 09 de 108 fls. 11
Proc. N° 248
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 16/05/08

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP n° 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/05/08 às 18h40

SOLANGE RAINGHE DOS SANTOS
R.F. 10061
Secretária

Ao Nome de Claudete Alves
Para o(a) Assessor(a)
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/06/08
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 2º, art. 100 da Lei 12.170/06.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/06/08 AS 13:00h
POR Silvia
SAÍDA: _____ AS: _____ ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 08/07/08 AS 12:30h
POR Joni
SAÍDA: _____ AS: _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) sob nº 10211 e folha de informação nº 18/9/08

SOLANGE RAINGHE DOS SANTOS
R.F. 10061
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1079/2008

Folha nº 10 de 13
nº 01-248 de 2008
Selange Rainha dos Santos
RF. 10.804

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0248/08**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador José Américo, que visa criar o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo – CONSEGURANÇA, com o objetivo de fazer estudos, pesquisas, consultas e deliberar sobre a política municipal de segurança urbana e cidadania.

O Brasil se organiza como Estado Democrático de Direito, no qual os princípios democráticos são viabilizados por instituições típicas da democracia representativa, complementadas por meios de formas diretas de exercício de poder pelos cidadãos de modo a ampliar a participação popular na gestão da “coisa pública”.

Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a natureza híbrida de nosso sistema democrático, que pode ser caracterizado como “semi-direto” ou “participativo” se traduz na institucionalização de vários instrumentos clássicos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular de lei. A Lei Maior do Município prevê mesmo que, de modo semelhante ao existente no plano federal, exista, ao lado da representação tradicional exercida pelo Poder Legislativo, uma série de entidades representativas de modo a aproximar ao máximo a população da esfera pública.

Consoante esses princípios, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, dispõe:

“Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões”.

Assim, em decorrência do próprio poder de auto-organização política e administrativa, podem os Municípios criar os Conselhos que considerarem necessários para a efetiva institucionalização dos princípios inerentes a uma democracia semi-direta como a consagrada pela Lei Magna da Nação.

Portanto, os Conselhos Municipais poderão ser criados pelo Poder Municipal através de iniciativa, em princípio, de qualquer um dos dois Poderes que compõem aquele Poder, seja o Executivo, seja o Legislativo.

Tal entendimento é reforçado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo ao estabelecer a competência da Câmara, em seu art. 14, inciso III:

“Art.14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

17 - RELCOM
17- 0336/2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc. fls. 14
nº 01-248 de 20 08
Solange Rainone dos Santos
RF-10.801

(...)

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Para deliberação, deverá ser observado o quórum de maioria absoluta, em conformidade ao art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

Cleudete Alves

Russomano

Ademir da Silva

Tiço Farias

Agnelo Timoteo

Celso Jatene

Assinatura	<i>Carlos A. Bezerra</i>
Nome	Carlos A. Bezerra
Função	
Assinatura	<i>João Antônio</i>
Nome	João Antônio

Assinatura	<i>João Antônio</i>
Nome	João Antônio
Função	
Assinatura	<i>João Antônio</i>
Nome	João Antônio

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/09/08
pág. 85 de 23

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretaria

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 18/9/08

SOLANGE RAINOIA DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretaria

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 18/09/08 às 15h30min

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - R.F. 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
V.º José Polim
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 22/09/08
27.09.08
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.U.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue publicado nesta data o Decreto rubricado sob
Documento
folha nº 12- a)
16/10/08 Hélio Hidetaki Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01220/2008

Folha nº 12 fls. 16
Processo 248/08
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0248/2008.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Américo (PT), visa criar o Conselho Municipal de Segurança Urbana e Cidadania da Cidade de São Paulo – CONSEGURANÇA, com o objetivo de fazer estudos, pesquisas, consultas e deliberar sobre política municipal de segurança urbana e cidadania.

A iniciativa do Poder Legislativo Municipal vai ao encontro do anseio popular por mais segurança pública, paz e bem estar social.

Considerando-se a responsabilidade do Município em também prover segurança urbana local aos seus cidadãos; a propositura contribui para ampliação da atuação dos governantes locais na condução dos assuntos de segurança pública à medida que esse projeto fomenta estudos, discussões, debates e pesquisas sobre o tema por autoridades, especialistas e representantes da sociedade civil.

Assim, por intermédio de um processo participativo envolvendo Poder Público e a sociedade, a proposta legislativa do nobre Vereador representa um avanço na busca de soluções para os graves problemas da violência e da criminalidade na cidade grande.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto.

Em face do exposto e considerando que a matéria é de relevante interesse público, nosso parecer é **favorável** ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15/10/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. José Rolim
RELATOR

Ver. Jorge Borges

Ver. José Américo

Ver. Gilson Barreto

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 10 / 08
página 74 coluna 28
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 16 / 10 / 08

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
16 / 10 / 08 às 14 h 00

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora
Francisco Carlos
Para relatar.
Selo da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 17 / 10 / 2008 *OK*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 10 / 2008.

MDS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 13..... 21 / 01 / 09
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo 01-248 de 2008 21/01/2009

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 21/01/2009
O Funcionário

Ubirajara F.P.F.
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215